



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.  
DARCI PAIDA  
Presidente do Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

Projeto de Lei Municipal nº 025/22, de 05 de maio de 2022 - “Institui o Programa Municipal “Mais Saúde Especializada” e dá outras providências.”

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei “Institui o Programa Municipal “Mais Saúde Especializada” e dá outras providências”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada criação do programa que objetiva fortalecer a Saúde. O Programa Municipal “Mais Saúde Especializada” de que trata o presente projeto de lei, somente será concedido caso haja disponibilidade financeira e orçamentária, e será pago diretamente ao prestador ou, excepcionalmente à pessoa beneficiária ou a seu responsável, mediante empenho e liquidação da despesa, a qual está condicionada à apresentação de documento idôneo e de prévia autorização para a sua realização.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Institui o Programa Municipal “Mais Saúde Especializada” e dá outras providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sustenta o Poder Executivo que a saúde é direito fundamental de segunda geração, perfazendo uma obrigação positiva do Poder Público, devendo ser garantida conforme preceitua os arts. 6º e 196 da Constituição Federal do Brasil.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O direito a saúde, classificado como de prestação material, como bem conceitua o art. 196, CF acima mencionado, é “direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos, regido pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Contudo, em que pese o Poder Público intente garantir saúde de qualidade e gratuita em todas as esferas e para todos os seus cidadãos, este direito não consegue ser alcançado a todos em sua totalidade, sob pena de desamparo de parcela hipossuficiente da população e penalização de outros setores e serviços públicos essenciais em nosso Município.

Desse modo, se propõe a utilização de critérios para a concessão de medicamentos, consultas, exames ou procedimentos não ofertados no âmbito do SUS, a fim de garantir que o escopo do direito social à saúde seja alcançado através de ações que contemplem a dignidade da pessoa humana e a igualdade material de condições entre as pessoas.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

A fim de corroborar com a demanda posta pelo poder executivo, destaca-se a existência da **Lei Municipal nº 724/10 de 12 de abril de 2010**, na qual já prevê a autorização do Município para auxiliar pacientes nas despesas com consultas especializadas, considerando consultas especializadas todas aquelas não atendidas pelo Sistema Único de Saúde, somente sendo concedidas após a verificação, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, da inexistência de convênios ou da impossibilidade de ser realizada por meio do Sistema Único de Saúde, bem como, da disponibilidade financeira do município, **em plena vigência**.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento**.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 09 de Maio de 2022.

**Ricardo Sandri Gazzoni**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/RS 95.670**